

Artigo 155 — As alterações das tabelas de distribuição de recursos orçamentários serão baixadas por ato do Diretor da Faculdade, mediante aprovação prévia da Coordenadoria do Ensino Superior.

Artigo 156 — A Faculdade prestará contas anualmente do despesas feitas e receitas obtidas, de acordo com a legislação em vigor.

TITULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 157 — As Câmaras de Graduação e de Pós-Graduação, deverão estar instaladas até 30 (trinta) dias após a vigência deste Regulamento.

Artigo 158 — Os sistemas de matrícula, de avaliação do rendimento escolar e de promoções, bem como as disposições a eles vinculadas, serão implantados progressivamente, segundo programação organizada pelas Câmaras de Graduação e de Pós-Graduação, aprovada pela Congregação, ouvidos a Coordenadoria do Ensino Superior e o Conselho Estadual de Educação, quando for o caso, observada a legislação própria.

Artigo 159 — Em qualquer categoria da carreira docente será permitida a admissão de pessoal devidamente qualificado mediante contrato autorizado pelo órgão próprio, pelo prazo máximo de três anos, desde que não haja cargo vago correspondente.

Artigo 160 — Por proposta do Conselho de Departamento, aprovada pela Congregação e pelo Conselho Superior, de acordo com normas complementares, poderá ser contratado Professor Colaborador, em qualquer nível da carreira, para a realização de atividades específicas.

Artigo 161 — Para fins de atuação ou eleição nos órgãos colegiados próprios da Faculdade, os docentes admitidos com base no artigo 159 deste Regulamento, serão sempre considerados de acordo com as funções que efetivamente exercem desde que para elas oficialmente designados.

Artigo 162 — Por proposta do Conselho de Departamento, aprovada pela Congregação e pelo Conselho Superior, poderá ser contratado Professor Visitante, especialista de reconhecida capacidade, de acordo com normas complementares.

Artigo 163 — Poderão ser admitidos para prestação de serviços pelo prazo de 2 (dois) anos, Auxiliares de Ensino, que não integrarão a carreira docente, conforme o previsto no inciso VII do artigo 37.

§ 1.º — O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez por igual período, mediante proposta do Conselho do Departamento.

§ 2.º — A admissão de Auxiliares de Ensino será feita mediante seleção, observadas as normas referentes ao assunto.

Artigo 164 — As atividades desenvolvidas durante o exercício da função de auxiliar de ensino serão consideradas como título para ingresso docente.

Parágrafo único — O Conselho do Departamento decidirá quanto às atividades do Auxiliar de Ensino e designará o seu orientador, que poderá ser, inclusive, estrangeiro ao corpo docente da Faculdade.

Artigo 165 — Ao candidato que haja requerido inscrição ao Doutorado antes da vigência do Decreto n. 52.595, de 30 de dezembro de 1970, fica assegurado o prazo para concluí-lo, nos termos do Decreto n. 40.669, de 3 de setembro de 1962.

Artigo 166 — Os processos de abertura de Concurso de Docência Livre protocolados no Conselho Estadual de Educação até 30 de dezembro de 1970 terão sua tramitação de acordo com as normas então vigentes.

Artigo 167 — O encaminhamento de toda e qualquer documentação ou processo, ao Conselho Estadual de Educação, deverá ser feito através da Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo.

DECRETO N.º 3.526, DE 5 DE ABRIL DE 1974

Dispõe sobre os valores das diárias de diligência dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 9.º da lei n.º 8.311, de 25 de setembro de 1964, combinado com o artigo 7.º da lei n.º 9.193, de 15 de dezembro de 1965,

Decreta:

Artigo 1.º — O valor das diárias de diligência a que fazem jus os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo nos termos do Decreto-lei n.º 15.620, de 29 de janeiro de 1946, combinado com o Decreto-lei n.º 222, de 16 de abril de 1970, fica fixado nas seguintes bases:

I — Comandante Geral e Oficiais Superiores — 5% (cinco por cento) do padrão numérico P-4;

II — Capitães, Oficiais Subalternos e Aspirantes a Oficial — 4% (quatro por cento) do padrão numérico P-4;

III — Subtenentes e Sargentos — 6% (seis por cento) do padrão numérico PM-8;

IV — Cabos, Soldados e Alunos Oficiais — 5% (cinco por cento) do padrão numérico PM-7;

Parágrafo único — Na fixação do valor da diária, resultante da aplicação do índice percentual sobre o valor do padrão numérico, far-se-á o arredondamento das frações na seguinte conformidade:

DISPENSÍOS SEGUNDO A CODIFICAÇÃO ECONÔMICA

| Órgão | CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA | | Subelemento | Elemento | Subcategoria Econômica | Categoria Econômica |
|-------|-------------------------|-----------------------------------|-------------|------------|------------------------|---------------------|
| | Código | Ementa | | | | |
| 10.01 | 4.0.0.0 | DESPEAS DE CAPITAL | 12.000.000 | 12.000.000 | 12.000.000 | 13.712.000 |
| | 4.1.0.0 | Investimentos | | | | |
| | 4.1.1.0 | Obras Públicas | | | | |
| | 4.1.1.5 | Construção de Edifícios Públicos | | | | |
| | 4.2.0.0 | Inversões Financeiras | | | | |
| 10.03 | 4.0.0.0 | DESPEAS DE CAPITAL | 15.500.000 | 15.500.000 | 15.500.000 | 16.500.000 |
| | 4.1.0.0 | Investimentos | | | | |
| | 4.1.1.0 | Obras Públicas | | | | |
| | 4.1.1.5 | Construções de Edifícios Públicos | | | | |

Artigo 2.º — As despesas relativas às programações liberadas pelo artigo anterior deverão onerar as dotações da Administração Geral do Estado — Serviços em Regime de Programação Especial — Código 21.04 do Orçamento-Programa Anual de 1974.

Parágrafo único — Para atender o disposto no artigo ficam alteradas as dotações orçamentárias da Lei n. 183, de 10 de dezembro de 1973.

Unidade Orçamentária: SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL

Código: 21.01

Categoria de Programação: PROGRAMAS ESPECIAIS

Código: 01.67.03.00

| CATEGORIA ECONÔMICA | | Elemento Econômico | Categoria Econômica Subcategoria Econômica |
|---------------------|--|--------------------|--|
| Código | Especificações | | |
| 4.0.0.0 | Reduz DESPEAS DE CAPITAL | 1.712.000,00 | 1.712.000,00 |
| 4.1.0.0 | Investimentos | | |
| 4.1.2.0 | Serviços em Regime de Programação Especial | | |
| 4.0.0.0 | Suplementa DESPEAS DE CAPITAL | 1.712.000,00 | 1.712.000,00 |
| 4.2.0.0 | Inversões Financeiras | | |
| 4.2.1.0 | Aquisição de Imóveis | | |

1 — Será elevada a Cr\$ 0,50 (cincoenta centavos) a fração inferior a essa importância;

2 — Será elevada a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração superior a Cr\$ 0,50 (cincoenta centavos).

Artigo 2.º — As diárias serão pagas em relação ao estipulado no artigo anterior, na seguinte conformidade:

I — Quando o deslocamento se der para o Distrito Federal, 3 (três) diárias;

II — Quando o deslocamento se der para a Capital do Estado da Guanabara, 2 1/2 (duas e meia) diárias;

III — Quando o deslocamento se der para as Capitais dos Estados, inclusive a de São Paulo, 1 1/2 (uma e meia) diárias.

Artigo 3.º — As despesas com a execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 4.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 47.007, de 8 de novembro de 1966.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 1974.

LAUDO NATEL

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 5 de abril de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 3.527, DE 5 DE ABRIL DE 1974

Dispõe sobre alocação de recursos do Código 21.04 — Serviços em Regime de Programação Especial, do Orçamento Programa Anual para 1974.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovada a alocação de recursos no total de Cr\$ 29.212.000,00 (vinte e nove milhões, duzentos e doze mil cruzeiros) às unidades abaixo discriminadas.

DISPENSÍOS SEGUNDO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA E SETOR

| Unidade Orçamentária | Setor Cr\$ | Órgão Unidade Orçamentária — Cr\$ |
|--|---------------|-----------------------------------|
| 10 — SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO | | 29.212.000,00 |
| 10.01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede | | 13.712.000,00 |
| 13 — Cultura | 13.712.000,00 | |
| 10.03 — Departamento de Educação Física e Esportes | | 15.500.000,00 |
| 13 — Cultura | 15.500.000,00 | |

DISPENSÍOS SEGUNDO AS CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO

| CÓDIGO | | | NOME DA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO | Valor Cr\$ |
|--------|-------|-----------------------|--|---------------|
| Função | Setor | Categoria do Programa | | |
| 67 | 13 | 00.00 | Conjunto de Atividades Centrais e Comuns | 1.712.000,00 |
| 66 | 13 | 03.00 | Incremento de Recreação Educação Física e Esporte Amador | 15.500.000,00 |
| 67 | 13 | 99.00 | Conjunto de Projetos — Centrais e Comuns | 12.000.000,00 |
| TOTAL | | | | 29.212.000,00 |

RESUMO E JUSTIFICATIVA

O presente crédito destina-se a programação de obras da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, bem como para atender ao pagamento de desapropriação no valor de Cr\$ 1.712.000,00, necessário à construção do Centro Educacional de Cultura.

Artigo 3.º — Nos termos do parágrafo único, artigo 4.º do Decreto n. 3.099, de 28 de dezembro de 1973, fica aprovada a Programação Orçamentária de Despesa do Estado conforme quadro anexo.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 1974.

LAUDO NATEL

Lutz Márcio Domingues Aranha, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 5 de abril de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.